

“IDEOLOGIA DE GÊNERO”: UMA LEITURA CRÍTICO-REFLEXIVA DA LEI MUNICIPAL 2.243 DE 2016

“GENDER IDEOLOGY”: A CRITICAL- REFLECTIVE READING OF PROVISIONAL MUNICIPAL LAW 2.243 OF 2016

Wellengton Campos Araújo 1

Resumo: Em 14 de março de 2016 foi aprovada a Medida Provisória (MP) de nº 6, que se transformou na Lei Municipal nº 2.243, aprovada em 23/03/2016. Proibindo qualquer discussão sobre gênero ou temas relacionados, nas escolas municipais de Palmas no Estado do Tocantins, além de prever o cancelamento da distribuição de materiais escolares produzidos pelo Ministério de Educação e Cultura sobre o tema. A Lei foi aprovada tendo como principal alegação a ideologia de gênero que aponta gênero e sexualidade como algo sem distinção. Diante dessa realidade, relata-se uma pesquisa que buscou lançar uma visão desconstrutivista sobre o assunto, a partir de uma leitura crítico-reflexiva da MP e da Lei, mencionadas anteriormente. Acreditamos que ambas serviram ao propósito de fortalecer uma série de ideologias e preconceitos, em relação à mulher e à comunidade LGBTQ+, há muito defendidos por uma parcela significativa da população brasileira.

Palavras-chave: Ideologia de gênero; Medida Provisória nº 6; Lei Municipal 2.243/2016; Escola municipais de Palmas.

Abstract: On 14 March 2016 the provisional measure (MP) of N ° 6 was approved, which became Municipal Law No. 2,243, approved in 23/03/2016. Probing any discussion on gender or related topics, in the municipal schools of Palmas in the state of Tocantins, in addition to predict the cancellation of the distribution of school materials produced by the Ministry of Education and Culture on the subject. The law was passed with the main claim to gender ideology that points gender and sexuality as something without distinction. Faced with this reality, report research that sought to launch a deconstructivist vision on the subject, from a critical-reflective reading of the MP and the law, mentioned earlier. We believe that both have served the purpose of strengthening a series of ideologies and prejudices, in relation to the woman and the LGBTQ + community, long defended by a significant portion of the Brazilian population.

Keys-Words: Gender ideology; MP nº 6 /LM 2.243/2016; School without Gag.

Licenciando em Letras-Ingês pela Universidade Federal do Tocantins 1
no campus de Porto Nacional - TO. Estagiou no projeto do Pacto Nacional
pela Educação na idade Certa atuando como assessor de informática e
divulgação. Tem experiência na área de Letras, atuando principalmente em
Literaturas de Língua inglesa, Ensino aprendizagem de Língua inglesa mediado
pelas Novas Tecnologias da informação e comunicação, Representação
dos estudos da Subjetividade, Representação das identidades de Gênero
e identidades homoafetivas, Estudos Queer e Feministas . Atualmente, é
monitor-voluntário de língua Inglesa no projeto de extensão CECLA (Centro de
estudos continuados em letras, linguística e artes) na Universidade Federal do
Tocantins. E-mail: wellengtonarcam@gmail.com

Introdução

Hoje muito tem se falado sobre respeito, às diferenças e luta contra o preconceito, bem como sobre uma busca pela igualdade de gênero. Fala-se muito a respeito das diversidades, dentre elas de gênero e sexualidade. No entanto, apesar das muitas discussões sobre esses temas nas searas sociais, algumas pesquisas mostram números alarmantes, em que a discriminação e violência contra as mulheres e comunidade LGBT+¹ é cada vez mais crescente na sociedade. Frente a tanta discriminação e violência surge a necessidade de intervir diante a inconstitucionalidade de uma Lei que incita ainda mais ao preconceito, à discriminação e à violência através da então 'ideologia de Gênero', assunto a ser tratado no presente trabalho.

Em 14 de março de 2016 foi aprovada na câmara municipal de Palmas no Estado do Tocantins a Medida Provisória (doravante MP) de nº 6 editada pelo então prefeito da cidade de Palmas Carlos Enrique Franco Amastha, proibindo qualquer discussão sobre gênero ou temas relacionados nas escolas municipais de Palmas e cancelando a distribuição de materiais escolares produzidos pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC) sobre o tema, esses que foram elaborados após extensa discussão multidisciplinar, cabendo aos professores a seleção dos livros credenciados pela União.

Aprovada a Medida Provisória de nº6, a Ordem dos Advogados do Estado do Tocantins, lançou um parecer técnico elaborado em conjunto pelas comissões temáticas (nº 01/2016/ OAB-TO²), que conforme consta no documento, trata-se de um parecer técnico-jurídico elaborado conjuntamente, acerca das discutidas constitucionalidade e legalidade da Medida Provisória nº 06/2016, de 14 de março de 2016, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.461 de 14 de março de 2016. O documento foi construído coletivamente pelas seguintes Comissões Temáticas da OAB - TO: por unanimidade, a Comissão da Diversidade Sexual; por maioria, as Comissões de Estudos Constitucionais, OAB Vai à Escola, da Mulher Advogada, da Criança e do Adolescente, e de Direitos Humanos. Após a explanação a respeito da inconstitucionalidade, dos diversos direitos violados, e das várias formas de discriminação por parte da referida MP, foram definidos os seguintes encaminhamentos:

Proposição de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, perante o Supremo Tribunal Federal, capitaneada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 103, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.868/99, por afronta artigos: 1º, inciso III; 3º, inciso IV; 5º, caput e incisos VI, VIII, IX; 6º; 7º, inciso XXV; 60, §4º, 205; 206; 210, todos da Constituição Federal.;

Proposição de Ação direta de Inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com espeque no art. 48, §1º, I, da Constituição do Estado do Tocantins, vez que a norma analisada confronta materialmente, pelo menos, os artigos 123 e 124 da Carta Estadual.³

Tendo em vista a apresentação do parecer técnico da OAB, e as diversas manifestações contrárias de profissionais da educação e grupos de ativistas LGBT+, percebemos que MP nº 06/2016 não se revestiu de seus pressupostos intrínsecos de validade, pois o seu propósito foi, único e exclusivamente, alterar o texto do Plano Municipal de Educação (Lei nº 2.238/2016), de

1 Utilizamos o símbolo +(mais) para fazer referência às outras categorias de identidades de gêneros e identidades homoafetivas.

2 Conferir parecer em: https://professorescontraoescolasempartido.files.wordpress.com/2017/12/parecer_comiss3b5es_gc3aanero_educac3a7c3a3o_infantil-1.pdf

3 Em 21 de julho de 2016 a ordem dos advogados do estado do Tocantins (OAB-TO) entrou oficialmente com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 0011990-05.2016.827.0000/16-TJTO, que se trata de pedido de concessão de liminar na ação direta de inconstitucionalidade proposta pela ordem dos advogados do Brasil – seccional Tocantins, que visa suspender os efeitos da lei nº 2.243, de 23 de março de 2016, do município de Palmas-TO, sob a justificativa de sua inconstitucionalidade em face dos artigos 22, inciso XXIV, e 206, incisos II e III, da constituição federal e artigos 1º, § 1º, 2º, 124, incisos II e III, da constituição do estado do Tocantins.

modo a nele alterar apenas as Metas 5.24 e 5.26. Além de que a medida provisória não deteve os requisitos de relevância e urgência que a legitimariam, como descritos no art. 62, caput, da Constituição Federal: relevância e urgência. Portanto, para alterar a lei nº 2.238/2016 citada acima, caberia somente outra lei.

Nesse cenário em 23 de março de 2016 a medida provisória de nº 6 foi transformada na Lei Municipal de nº 2.243/2016, com a mesma redação da MP. A Lei foi aprovada tendo como base a ideologia de gênero, defendida por uma parcela significativa da população brasileira, dentre eles muitos líderes religiosos. Como parte da defesa da aprovação da Lei, tais defensores dizem que, ao se discutir desigualdade e identidade de gênero nas escolas, os professores estariam condicionando os alunos, os convencendo a se tornarem homossexuais ou a sentirem desejos de assumir outra identidade de gênero.

A respeito da ideologia de gênero aferimos que se trata de um conjunto de ideias e representações usadas por uma parcela significativa da população (patriarcado/heteronormativo/cristão) buscando fazer com que todos compartilhem de seus interesses e ideias, dificultando o surgimento de outros discursos que venham a ser contrários aos seus.

Segundo Pasinato e Lemos (2017) a expressão ideologia de gênero:

tem sido empregada com o intuito de proibir o ensino sobre gênero nas escolas, sob o argumento de que tal ensino promoveria a doutrinação das crianças com relação a sua identidade de gênero e promoveria a destruição da família (PASINATO; LEMOS, 2017, p. 21).

Deste modo, o conceito de ideologia de gênero está pautado no conservadorismo que atende a tese de que outras possibilidades de legitimar o sujeito em relação à identidade de gênero é transgredir a normatividade binária das categorias de gênero, ou seja, a identidade de gênero é determinada somente pelo marcador biológico (sexo biológico). Portanto, o indivíduo que defende para além dessa normatividade é colocado como seguidor e reproduzidor da tal ideologia de gênero. Assim sendo, é notável que a ideologia de gênero não partiu das mulheres ou dos membros da comunidade LGBT+, mas sim daqueles que são contra aos movimentos feministas e LGBT+, citando-os como transgressores da norma social.

Faz-se necessário ressaltar que gênero não é uma ideologia, é um conceito que procura ampliar o debate sobre a qualidade da educação; democrática e acolhedora de todos e todas independente de seu pertencimento racial, étnico, religioso ou de gênero (CARREIRA et al, 2016, p. 97)

Diante da realidade até então exposta, afirmamos que o presente estudo teve como objetivo lançar uma visão desconstrutivista a partir de uma leitura crítico-reflexiva da MP e da Lei que fortaleceu a ideologia que é pregada por uma parcela significativa da população brasileira, constituída pelo patriarcado heteronormativo e por alguns movimentos religiosos que exercem grande influência no cenário sócio-político brasileiro atual, contribuindo para a prática de discriminação em relação à mulher e à comunidade LGBT+.

É nosso objetivo também, com este estudo, questionar se realmente a laicidade do estado é soberana em relação aos direitos constitucionais e até que ponto podemos aceitar que temas que exerçam impacto significativo no meio social sejam tratados de forma impositiva e com tamanha parcialidade e ausência de uma discussão mais profunda com diversos setores da sociedade.

A escolha do tema se deu através da observação dos diversos problemas que foram intensificados após a aprovação da lei municipal nº 2.243/2016, originada da medida provisória nº 6 como já mencionado, e também por entendermos que a escola, sendo um ambiente que é caracterizado por subsidiar a construção do conhecimento bem como o desenvolvimento do pensamento crítico e a formação cidadã, deve trabalhar com temáticas que exerçam impacto significativo na formação da sociedade, descaracterizando os valores e modelos de conduta discriminatória, muitas vezes produzidos e transmitidos no ambiente escolar.

Além dos motivos apontados, acreditamos que desenvolver uma pesquisa nessa área se justifica dada a importância e os benefícios que as discussões sobre a desigualdade e identidade de

gênero podem acrescentar na formação cidadã, buscando minimizar a discriminação em relação às mulheres e à comunidade LGBT+, sobretudo pessoas trans e travestis.

Este estudo é parte de uma pesquisa documental interpretativa em que foram analisados documentos oficiais da prefeitura de Palmas no Estado do Tocantins associados a outros documentos oficiais do Brasil em dialética com as teorias dos estudos sobre identidade e desigualdade de gênero. A respeito da pesquisa documental nos baseamos em Pimentel (2001) que pontua como sendo “estudos baseados em documentos como material primordial, sejam revisões bibliográficas, sejam pesquisas historiográficas, extraem deles toda análise, organizando-os e interpretando-os segundo os objetivos da investigação proposta”. (PIMENTEL, 2001, p. 180)

Procuramos utilizar essa metodologia adaptando o percurso de análise para atingir os objetivos propostos pela pesquisa, levando em consideração a conjuntura socioeconômico-cultural e política que propiciou a produção dos documentos analisados, trazendo uma interpretação apoiada nos estudos sobre identidade e desigualdade de gênero e alguns documentos oficiais como o Estatuto da Juventude, Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), Constituição Federal, Declaração Universal dos Direitos Humanos e Lei Maria da Penha.

Lei Municipal 2.243/2016: desconstruindo o que parece inofensivo

Com o surgimento da lei municipal 2.243/2016, originada da MP nº 6, ocorre uma alteração nas redações das estratégias 5.24 e 5.26 da meta 5 no Anexo Único da Lei nº 2.238, de 19 de janeiro de 2016, que rege as estratégias do PME (Plano Municipal de Educação) da cidade de Palmas no estado do Tocantins. Vale ressaltar que a meta 5 versa sobre,

garantir a qualidade da educação básica de forma que haja aprendizagem com domínio dos conhecimentos e saberes específicos em todas as etapas e modalidades, para a melhoria do fluxo escolar, de modo a atingir as seguintes médias no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica: a) anos iniciais: 5,7 em 2017; 6,0 em 2019, 6,2 em 2021 e 6,4 em 2025; b) anos finais: 5,1 em 2017; 5,3 em 2019; 5,6 em 2021 e 5,9 em 2025. (PALMAS, 2016 p.11)

Levando em consideração a importância dessa meta para melhoria da educação básica ressaltamos a importância do debate sobre temáticas que exercem impacto significativo na formação da sociedade, contribuindo assim para a descaracterização de valores e modelos de conduta discriminatória produzidos e transmitidos no ambiente escolar, assegurando aos alunos, além da formação intelectual e técnica, a formação cidadã.

Como mencionado acima o chefe do Executivo Municipal editou a Medida Provisória nº 06/2016, de 14 de março de 2016, que foi convertida na Lei nº 2.243, de 23/03/2016, que dispõe da seguinte redação:

Art. 1º São alteradas no Anexo Único à Lei nº 2.238, de 19 de janeiro de 2016, na Meta 5, as estratégias 5.24 e 5.26, que passam a vigorar com as redações a seguir:

“Meta 5.....

5.24) garantir, na construção dos referenciais curriculares da educação básica, conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas, a educação ambiental e direitos humanos, conforme as diretrizes nacionais e a legislação vigente, assegurando-se a implementação por meio de ações colaborativas com fóruns de educação, conselhos escolares, equipes pedagógicas e outros setores da sociedade civil, **vedada a discussão e utilização de material didático e paradidático sobre ideologia ou teoria de gênero, inclusive promoção e condutas, permissão de atos e comportamentos que induzam à referida temática, bem como os assuntos ligados à sexualidade e erotização;** (NR) (Grifos nossos)

5.26) assegura a oferta de formação continuada específica

e inclusão transversal, para que as formações considerem temáticas relativas à educação ambiental, à diversidade cultural, às relações étnico-raciais, além de direitos humanos e cidadania, **vedada a discussão e a utilização de material didático e paradidático sobre a ideologia ou teoria de gênero, inclusive promoção e condutas, permissão de atos e comportamentos que induzam à referida temática, bem como os assuntos ligados à sexualidade e erotização;** (NR) (Grifos nossos) (PALMAS, 2016 p. 16)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

As estratégias descritas acima, alteradas na meta 5, referem-se à garantia a educação em direitos humanos, no entanto, mostram uma restrição quanto ao tema, pois com a proibição da discussão sobre a desigualdade e identidade de gênero, implica na violação de um dos princípios norteadores do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) para educação básica em que diz o seguinte:

A educação em direitos humanos deve estruturar-se na diversidade cultural e ambiental, garantindo a cidadania, o acesso ao ensino e permanência e conclusão, a equidade (étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, gerencial, **de gênero, de orientação sexual**, de opção política, de nacionalidade, dentre outras) e a qualidade da educação; (BRASIL, 2007, p. 27) (grifos nossos)

Nesse sentido proibir a discussão de gênero é excluir a cidadania e os direitos humanos às pessoas que sofrem com a desigualdade de gênero e outras desigualdades, direitos esses que estão assegurados através de uma das ações programáticas do PNEDH como descrita seguir:

fomentar a inclusão, no currículo escolar, das temáticas relativas a gênero, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiências, entre outros, bem como todas as formas de discriminação e violações de direitos, assegurando a formação continuada dos(as) trabalhadores(as) da educação para lidar criticamente com esses temas (BRASIL, 2007, p.29) (grifos nossos)

Com base nas ações do PNEDH verificamos que a proibição da discussão sobre identidade de gênero e suas desigualdades, veta ações importantes que têm por objetivo promover uma educação que contribua com a formação cidadã, buscando o respeito à diferença. Tornando a Lei um instrumento de discriminação que viola direitos fundamentais, uma vez que todos, independentemente de sua crença, raça, cor, idade e gênero ou sexualidade, têm garantido por lei a proteção contra qualquer forma de discriminação, como podemos constatar nos artigos 3º e 5º da Constituição Federal, segundo a qual é direito de todos e dever do Estado “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988 Art. 3º- IV, p. 9). E, mais adiante, a “lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos humanos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 1988 Art. 5º - XLI, p. 10).

Verificamos ainda, que dentro do Plano Municipal de Educação de Palmas (lei nº 2.238, de 19 de janeiro de 2016), a estratégia 5.22, que tem por objetivo:

5.22) garantir, por intermédio de ações a serem previstas em plano intersetorial, a capacitação de educadores para a promoção da cultura da paz, dentro e fora da escola, **detecção dos sinais de violência doméstica, sexual** e do uso de drogas, favorecendo a adoção das providências adequadas e um ambiente educacional dotado de segurança. (PALMAS, 2016 p. 15) (grifos nossos)

A estratégia acima mostra uma contradição em relação à proibição da discussão sobre as identidades de gênero e suas desigualdades em sala de aula e nos espaços das escolas municipais, pois diz que deve ser garantido a detecção de sinais de violência doméstica e sexual no ambiente escolar, o que conflui com os objetivos da discussão a respeito dos estudos sobre identidade e desigualdade de gênero, a fim de erradicar a cultura do machismo que incentiva, de forma direta e indireta, a violência doméstica e sexual contra a mulher.

A lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) reforça a estratégia 5.22 dizendo no Título III – Da Assistência à Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar – No Capítulo I, Artigo 8º em que lemos que a “política pública que visa coibir violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais”, tendo por uma das diretrizes o inciso III que está escrito que se deve realizar:

a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e da raça ou etnia, concorrentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas. (BRASIL, 2006, p. 15)

Contudo podemos perceber que a Lei 2.243/2016, através da proibição da discussão sobre as identidades de gêneros e suas desigualdades, veta ações importantes garantidas dentro do próprio PME de Palmas e da Lei Maria da Penha que visa coibir a violência doméstica, assim como a desigualdade de gênero, que é um dos temas principais dos estudos de gênero.

A proibição da discussão das identidades e desigualdades de gênero também vai contra o que está previsto no Estatuto da Juventude (LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013), seção IV – Do Direito à Diversidade e à Igualdade - Artigo 18 a seguir:

Art. 18. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas:

I - adoção, nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens de todas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça;

II - capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das diretrizes curriculares nacionais no que se refere ao enfrentamento de todas as formas de discriminação;

III - inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de educação, de saúde e de segurança pública e dos operadores do direito;

IV - observância das diretrizes curriculares para a educação indígena como forma de preservação dessa cultura;

V - inclusão, nos conteúdos curriculares, de informações sobre a discriminação na sociedade brasileira e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a tratamento igualitário perante a lei; e

VI - inclusão, nos conteúdos curriculares, de temas relacionados à sexualidade, respeitando a diversidade de valores e crenças. (BRASIL, 2013 . 15)

O recorte acima mostra a promoção de ações para que venha combater qualquer forma de

discriminação, e que venham promover uma formação cidadã respeitando as diferenças. Validando assim, a discussão sobre as categorias de identidade de gênero e suas desigualdades, garantindo que as desigualdades não sejam criadas e reproduzidas dentro do meio escolar e social, o que, por sua vez contribui com a construção de sociedade mais justa e com mais respeito mútuo.

As estratégias 5.24 e 5.26 da lei, descritas acima, também fazem menção a um processo de condicionamento de comportamento sexual, em que os professores, ao tratarem sobre as categorias de identidade de gênero e suas desigualdades, estariam manipulando o pensamento dos alunos para que eles se tornem homossexuais, ou seja, abordar os estudos sobre as desigualdades e identidade de gênero, é o mesmo que incentivar o discurso sobre a sexualidade de forma erotizada. Dessa forma a ideologia de gênero aponta as categorias de identidade de gênero e as identidades de sexualidade como algo sem distinção, conforme já afirmado.

A esse respeito, Butler (1990) assevera que

a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: conseqüentemente, não é nem resultado casual do sexo, nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo (BUTLER,1990, p. 24).

Nesse sentido, o conceito de identidade de gênero enfatiza todo um sistema de relações psicológicas, sociais, culturais e políticas que, embora inclua o sexo, não é por ele determinado, nem determina a sexualidade. E diferente do que a ideologia de gênero tem defendido, a identidade de gênero é uma categoria que não trata de diferença sexual, mas sim de relação social entre mulheres e homens, entendendo como se constroem e são construídos enquanto sujeitos sociais.

No entanto, ainda assim, a bancada religiosa e os fundamentalistas do patriarcado fortaleceram a ideologia de gênero, que liga gênero à sexualidade, de forma deturpada e pejorativa, abrindo espaço para a discriminação de quem não segue os padrões impostos por uma sociedade heteronormativa por vezes preconceituosa, discriminatória e violenta com mulheres e comunidades LGBT+ que ainda são menosprezados todos os dias pela ideologia conservadora e patriarcal. De acordo com Costa (2008), o sistema patriarcal pode ser entendido como:

organização sexual hierárquica da sociedade tão necessária ao domínio político. Alimenta-se do domínio masculino na estrutura familiar (esfera privada) e na lógica organizacional das instituições políticas (esfera pública) construída a partir de um modelo masculino de dominação (arquétipo viril) (COSTA, 2005, p. 6).

Isso significa dizer que o domínio patriarcal (masculino) apresenta na sociedade distintas manifestações onde não é preciso a prática de discriminação explícita contra a mulher e contra os que transgridam a regras normatizadoras da sociedade, já que sua presença abrange desde o cotidiano doméstico ao político. E à medida que esse poder se propaga, assegurado através dos privilégios masculinos, cresce as desigualdades entre homens e mulheres.

E importante ressaltar que essa desigualdade não é percebida por muitas mulheres que seguem aos preceitos religiosos e patriarcais que ditam os seus comportamentos e sua vida, muitas dessas mulheres acreditam e defendem a ideologia de gênero, sem considerarem ou refletirem sobre o fato de que, ao fazê-lo estão se colocando numa posição de submissão e normatização.

Consideramos que a submissão por parte das mulheres aos preceitos patriarcais se torna algo tido como “normal”, pois as mulheres a internalizam e a expressam nos seus comportamentos sociais, chegando mesmo a usá-lo enquanto elemento fundador da sua construção subjetiva e sua identidade social, ou seja, o sistema patriarcal encontra-se tão internalizado nos modelos convencionais de organização social e são tão habitualmente reproduzidos, e pouco observados ou assinalados, que as regras impostas e predeterminadas por ele são absorvidas em sua maioria de forma natural, dentro de uma realidade corriqueira e individualizada. E, a partir delas criam-se condutas e funções propriamente distintas para homens e mulheres.

Nesse contexto, a discussão de gênero evidencia e pretende pôr em discussão a essência

patriarcal que permanece no mundo social como um todo, de modo mais aparente ou não, haja vista que esse sistema tem sido reproduzido/fortalecido pelo estado social, pela igreja e pelo controle político, de forma muitas vezes velada e naturalizada, conforme já exposto. De acordo com Costa (2008):

Quando falamos relações de Gênero, estamos falando de poder. Na medida em que as relações existentes entre masculino e feminino são relações desiguais, assimétricas, e mantém a mulher subjugada ao homem e ao domínio patriarcal (COSTA, 2008, p. 8).

Nesse sentido, os estudos de gênero vêm evidenciar essas relações de poder. Segundo Scott (1990) “o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder” (p. 14), assim a discussão sobre identidade de gêneros e suas relações de desigualdade torna-se primordial para compreender como este poder se propaga socialmente e faz parte da construção social do masculino e feminino.

Deste modo, proibir a discussão de gênero, conseqüentemente, os estudos sobre as desigualdades e identidades de gênero, é negar a desigualdade de gênero, e a violência que essas desigualdades podem gerar para as mulheres e para aqueles que transgridem a normativa de gênero. Pois os estudos sobre identidade de gênero vêm apresentar novas possibilidades de legitimar o sujeito, desconstruindo uma identidade fixa, tida como correta.

Concluímos assim que é de suma importância que esses estudos sejam apresentados e discutidos nas escolas. Isso porque a inclusão de discussões sobre as desigualdades e identidades de gêneros no ambiente escolar pode possibilitar aos alunos (as) uma sensibilização sobre a necessidade em respeitarmos o(a) outro(a).

Outro fator importante a se considerar é que os estudos sobre categorias de identidades de gênero e suas desigualdades são propriedades intelectuais científicas que por sua vez tem sua livre expressão através do inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal que diz que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (Brasil, Art. 5º - IX, p. 9).

Outrossim, vale ressaltar que o processo de aprovação da Lei foi totalmente antidemocrático, pois as partes consultadas para criação da medida provisória de nº 6, que posteriormente se transformou na lei 2.243, ambas de 2016, foi uma pequena parcela da população composta por líderes religiosos, que como supracitado, são os principais multiplicadores da ideologia de gênero, e quem mais cria julgamentos e discrimina as pessoas marginalizadas como as mulheres e a comunidade LGBT+, entre outros.

Diante desse contexto, lembramos o Art. 19 da Constituição Federal Brasileira que diz que é “vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
 - II - Recusar fé aos documentos públicos;
 - III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si
- (BRASIL, 1988, p. 15).

Diante do exposto, fica claro que a criação da MP/lei, devido ao fato de ter claras ligações com pensamentos defendidos por alguns segmentos patriarcais heteronormativos e convicções religiosas, é uma forte violação da lei por parte da gestão pública da cidade de Palmas no estado do Tocantins, já que o artigo 19 deixa bem claro no inciso II que os municípios devem recusar a fé aos documentos públicos e, no entanto, a MP/lei são documentos públicos criados com base religiosa e, portanto, inconstitucionais.

Outros fatores que indicam o processo antidemocrático da aprovação da MP e, em seguida, a transformação em Lei são: retrocesso com o apagamento das inúmeras lutas, discussões e pesquisas sobre a temática; as contradições e incoerências por parte da gestão da cidade de

Palmas, do Tocantins e do Brasil em relação à temática; A rapidez da aprovação da MP nº 6 que nove dias depois se transformou em Lei, alterando outra Lei sem um debate multidisciplinar com as comunidades escolares e sociedade em geral da cidade de Palmas.

É de suma importância lembrar também que a MP que originou a Lei Municipal 2.243/2016 tem como base de criação e sustentação o projeto de Lei Escola Sem Partido (PLS 193/2016) apresentado na câmara legislativa pelo Senador Magno Malta. O projeto inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Programa Escola sem Partido que visa limitar a liberdade de pensamento e expressão nas escolas, configurando um gesto totalmente antidemocrático.

No entanto, contrapondo-se a esse projeto foi criada a Frente Nacional Escola Sem Mordça (Doravante FNESM) que é composta por entidades representativas de educadores, estudantes, profissionais atuantes na educação superior, cultura, pesquisa, comunicação, direito, ações comunitárias e pelos movimentos sociais. A FNESM constitui-se como um espaço coletivo suprapartidário e plural que visa promover debates e manifestações em defesa da democracia e da justiça social, repudiando os projetos de lei Escola sem Partido, a terceirização e a privatização da Educação Pública.

A FNESM, que busca arquivar o PLC 193/2016 e demais projetos oriundos do mesmo, juntamente com outros movimentos sociais e sindicais, se posiciona contra o conteúdo da Lei Municipal nº 2.243/2016 antiga MP nº 6 que altera o anexo único da Lei 2.238/2016 que rege o PME da Cidade de Palmas. Para os membros da FNESM é de suma importância que a discussão sobre as categorias de identidade de gênero e suas desigualdades seja incluída nas diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Considerações finais

De acordo com as análises podemos perceber que a ideologia de gênero foi fortalecida e usada como artifício para reforçar o processo de aprovação da medida provisória de número 6 que se transformou na Lei municipal nº 2.243/2016. A inconstitucionalidade do processo de aprovação da MP e da Lei começa principalmente pelo processo antidemocrático, já que as partes consultadas para a sua criação foram compostas somente por líderes religiosos e famílias em que o conservadorismo patriarcal heteronormativo são a base ideológica, conforme já discutido.

Professores(as), pesquisadores(as), alunos(as) e famílias que têm entre seus membros pessoas que fazem parte da comunidade LGBT+ se manifestaram a respeito princípios religiosos, ou seja, um conjunto de regras chamadas de “princípios”, retiradas da bíblia e executadas em forma de imposição dizendo ao outro o que pode ou não fazer, colocando-se sempre como certo e o outro como errado, atuando como única forma de legitimidade no mundo, que serviu de base para criação e aprovação da Lei 2.243/2016, através retrograda ideologia de gênero, que violam como supracitado o artigo 19º da Constituição Federal do Brasil.

Verificamos que as opiniões e as evidências sobre a desigualdade e identidade de gênero por parte de estudiosos que descaracterizam e desconstruem a retrograda ideologia de gênero foram ignoradas pela então gestão pública de Palmas, que colocou seus interesses pessoais e religiosos acima de boa parte da população, da Constituição Federal e de outros documentos oficiais do Brasil, como a Lei Maria da Penha, Estatuto da Juventude, Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e a declaração universal dos direitos humanos.

Diante dessa realidade é preciso que a gestão pública atual, responsável pela criação e implantação da MP nº 6 e transformação da mesma na Lei municipal nº 2.243/2016, tome conhecimento da importância da discussão sobre desigualdade e identidade gênero na comunidade escolar e crie ações e programas de formação em relação a temas como esse, que exercem grande impacto no meio social, minimizando a circulação de informações de cunho duvidoso e discriminatório, conseqüentemente buscando promover, uma educação que visa a coibir/minimizar as práticas discriminatórias e excludentes dentro do ambiente escolar e social, além de contribuir para o fim da desigualdade de gênero e da violência doméstica.

REFERÊNCIAS

ANDES-SN, **Sindicato Nacional dos Docentes de Educação Superior**, Site acessado em 10 de novembro de 2016. Disponível em <http://andes.gov.br>.

BRASIL, (2016). Constituição. Senado Federal. **Constituição República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de novembro de 1988. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**– Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007.

BRASIL, (2016). Lei nº 11.340/2006. Senado Federal. **Lei Maria da Penha**, promulgada em 7 de agosto de 2006. Brasília: Senado Federal.

BRASIL, (2016). Lei nº 12.852/2013. Senado Federal. **Estatuto da Juventude**, promulgada em 5 de agosto de 2013. Brasília: Senado Federal.

COSTA, Ana Alice. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres**. 2008. Disponível em: <https://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2012/02/5-empoderamento-ana-alice.pdf> Acessado em: 14/11/2016.

BUTLER, Judith. **Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity**. London: Routledge, 1990.

DUDH, **Declaração universal dos direitos humanos**, 10 de dezembro de 1948. Disponível no site da Organização das Nações Unidas (ONU) acessado em 9 de novembro de 2016.

FURLANI, Jimena. 2016. **Existe “ideologia de gênero”?** Pública, São Paulo – SP, 30 de agosto de 2016. Disponível em: <https://apublica.org/2016/08/existe-ideologia-degenero/> Acesso em 30/ Novembro/2017

HOUAISS, Dicionário. Disponível em <http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm>. Acessado em 18/11/2016.

NOGUEIRA, Conceição. **Um novo olhar sobre as relações sociais de gênero: feminismo e perspectivas críticas na psicologia social**. Fundação CalousteGulbenkian, 2001.

PALMAS – TO (2016), **Lei Municipal 2.238/2016**, Plano Municipal de Educação 2015- 2025. Disponível em <http://legislativo.palmas.to.gov.br>. Acessado em 9 de novembro de 2016.

PALMAS – TO (2016), **Medida Provisória nº 6**, dispõe sobre a discussão de gênero nas Escolas Municipais de Palmas – TO. Diário oficial de Palmas ANO VII Nº 1.461, 14 de março de 2016. Disponível em <http://diariooficial.palmas.to.gov.br>. Acessado em 8 de novembro de 2016.

PALMAS – TO (2016), **Anexo Único da Lei 2.238 de 19 de janeiro de 2016**, Plano Municipal de Educação 2015 – 2025. Disponível em <http://legislativo.palmas.to.gov.br>. Acessado em 9 de novembro de 2016.

PALMAS – TO (2016), **Lei Municipal 2.243/2016**, dispõe sobre a discussão de gênero nas Escolas Municipais de Palmas – TO. Disponível em <http://legislativo.palmas.to.gov.br>. Acessado em 9 de novembro de 2016.

PIMENTEL, A. **O método da análise documental: seu uso numa pesquisa histórica**. Cadernos de Pesquisa, n.114, p.179-195, nov., 2001.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. In: Educação e Realidade. Porto Alegre, v.16, n.2, p., 5-22, jul/dez., 1990.

Recebido em 17 de março de 2018.
Aceito em 28 de junho de 2018.